

Acórdão: 16.260/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114122-67  
Impugnante: Camargo Corrêa Cimentos S.A.  
Proc. S. Passivo: Washington Luiz de Moura/Outros  
PTA/AI: 01.000147228-00  
Inscr. Estadual: 304.014206.2652  
Origem: DF/Varginha

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – Demonstrado nos autos a utilização de alíquota menor que a prevista para as operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias, no período de outubro de 2003 a junho de 2004, com utilização de alíquota menor que a devida, vez que os destinatários constantes das notas fiscais não são contribuintes do imposto, conforme informações constantes dos registros eletrônicos de dados apresentados pelo Contribuinte. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.141/143.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, decorrente de saídas interestaduais de mercadorias para não contribuintes do imposto, com utilização de alíquota inferior à devida.

A informação de que os destinatários não são contribuintes do imposto foi extraída do arquivo Sintegra apresentado pelo próprio Contribuinte, no qual consta a expressão “Isento” no campo destinado a registrar o número da inscrição estadual do destinatário.

A Impugnante não nega a acusação fiscal, apenas alega que “o crédito tributário em exigência não procede em virtude de ter ocorrido o recolhimento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS complementar nas operações de saídas de mercadorias destinadas a não contribuintes do imposto situados em outro Estado” (fl. 85).

Contudo, os documentos apresentados pela Impugnante (fls. 120/138) para comprovar o recolhimento complementar do imposto não se prestam a tal fim, pois não houve destaque do imposto nas notas fiscais, tampouco lançamento de débito em seu livro Registro de Saídas, conforme informação extraída do arquivo eletrônico de fls. 15.

Quanto aos demais documentos, a Autuada, apesar de reconhecer seu erro, nada apresentada, restando comprovado nos autos que efetivamente houve utilização de alíquota menor que a devida para as operações, nos termos do artigo 42, inciso II, alínea a, subalínea a.1 do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

...

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

No caso dos autos, a alíquota prevista para as operações objeto da lide é de 18%, nos termos do artigo 42, inciso I, alínea e do RICMS/02, restando corretas as exigências fiscais tal como demonstradas às fls. 05/06 e 09/11.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 30/03/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**